



**PARECER Nº 359/2020/CETRAN/SC**

**Interessado:** Fernando de Faveri – Delegado Regional de Polícia - 17ª Delegacia Regional de Polícia

**Assunto:** Prescrição no Processo Administrativo de Trânsito

**Relatora:** Cristiane Poffo Martim

**EMENTA:** O processo administrativo de trânsito inicia-se com a lavratura do auto de infração. No que se refere à incidência da prescrição intercorrente, no caso da defesa de autuação, bem como de recurso em 1ª e 2ª Instâncias, ocorrerá quando o procedimento administrativo restar paralisado por mais de 03 (três) anos. O prazo para incidência de prescrição da pretensão punitiva do Estado é de 05 (cinco) anos contados da data da lavratura do auto de infração e observadas as causas de interrupção e suspensão. Quando houver a incidência de qualquer uma das causas de prescrição, poderá a autoridade de trânsito reconhecê-la de ofício ou a pedido da parte interessada.

**I. Consulta:**

O consulente dirige-se a este Conselho solicitando esclarecimentos acerca do momento em que incide os institutos da prescrição intercorrente e/ou prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo de trânsito.

**II. Fundamentação técnica:**

O processo administrativo de trânsito inicia-se com a lavratura do auto de infração, que poderá ou não gerar um recurso de infração.

Lavrado o auto de infração pelo agente fiscalizador e considerado consistente pela autoridade de trânsito, o órgão de trânsito deve expedir dentro do prazo descrito no Art. 281, II do CTB (trinta dias) a notificação de autuação.

A Resolução 619/2016 (que versa acerca dos processos administrativos de trânsito) do CONTRAN conceitua da seguinte maneira o auto de infração:



## ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

Auto de Infração de Trânsito: é o documento que dá início ao processo administrativo para imposição de punição, em decorrência de alguma infração à legislação de trânsito.

O órgão atuador enviará ao infrator – seguindo o processo administrativo de trânsito – as notificações abaixo elencadas a fim de cientificá-lo das fases processuais em que se encontra o auto de infração:

1 – Notificação de autuação: é o procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo. Caso a infração não tenha sido cometida pelo proprietário do veículo, deverá ser indicado o condutor responsável pelo cometimento da infração.

2 – Notificação de penalidade: é o procedimento que dá ciência da imposição de penalidade, bem como indica o valor da cobrança da multa de trânsito.

3 – Comunicação de Resultado de Recurso (caso haja interposição de algum): é o procedimento que dá ciência ao proprietário dos resultados dos recursos interpostos para determinada infração.

No Código de Trânsito Brasileiro, o capítulo XVIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO, se inicia no Art. 280 que disciplina:

**Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:**

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

[...]

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.



## ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. (grifado)

O Art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, estabelece o momento em que a penalidade será aplicada:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Acrescente-se quanto à aplicação das penalidades, o disposto na Resolução 619/2016 do CONTRAN dispõe:

Art. 14. Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, **cabará recurso em primeira instância na forma dos artigos 285, 286 e 287 do CTB**, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitado o disposto no § 2º do art. 10 desta Resolução.

No que tange à defesa de autuação, o CTB em seu Art. 284, §1º cita:

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do CONTRAN, e opte por não apresentar **defesa prévia nem recurso**, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa. (grifado)

Este Conselho por meio da Resolução 008/2004, em seu Art. 8º, §3º esclarece que na defesa de autuação não será analisado o mérito da infração:

Art. 8º A análise de consistência do auto de infração deve restringir-se ao exame da existência das informações legalmente exigidas e necessárias para que o mesmo possa surtir seus devidos efeitos.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

**§ 3º Na defesa da autuação não será discutido o mérito da infração. (grifado)**

Conclui-se, portanto, que a defesa de autuação não possui natureza jurídica de recurso, no entanto, é reconhecida como uma das fases do processo administrativo de trânsito (caso o autuado a tenha apresentado).

No que se refere à prescrição, é regulada pela Lei 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta e dispõe em seu Art. 1º, §1º:

**Prescreve em cinco anos a ação punitiva** da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º-Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Ainda quanto à prescrição faz-se necessário observar o disposto no Decreto 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifado)

No que diz respeito às causas de suspensão e interrupção da prescrição, estão previstas na Lei 9.873/1999. A interrupção da prescrição **punitiva** ocorre: pela notificação ou citação válida - inclusive por meio de edital, por qualquer ato que importe apuração do fato, por decisão ordenatória irrecorrível, ou por qualquer ato que importe manifestação na tentativa de conciliação no âmbito interno da administração pública.

A interrupção da prescrição **executória** ocorre quando: há despacho ordenando citação em execução fiscal, por protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, por ato deste que importe reconhecimento do débito e, tanto quanto na prescrição punitiva, por qualquer ato que importe manifestação na tentativa de conciliação no âmbito interno da administração pública.



## ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

Quanto à suspensão da prescrição, há apenas um artigo na Lei 9.873/1999 que dispõe acerca do tema, qual seja, o Art.3º, inciso I: “suspende-se a prescrição durante a vigência dos compromissos de cessação ou de desempenho, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884/1994<sup>i</sup>.

Em se tratando de prescrição intercorrente, Elody Nassar cita:

Para a ocorrência da prescrição intercorrente há necessidade do concurso dos seguintes elementos:

- a) início do procedimento administrativo pela citação válida do indiciado ou acusado;
- b) paralisação do feito por mais de três anos;
- c) inoccorrência de 'ato inequívoco, que importe apuração do fato'; e
- d) ausência de julgamento ou despacho.

Como se vê, além das hipóteses relacionadas no § 1º do art. 1º, devem ser considerados os casos de interrupção elencados no art. 2º, pois este dispositivo não faz qualquer ressalva no que se refere à prescrição normal ou intercorrente quando determina a sua interrupção.<sup>1</sup>

Portanto, para que ocorra a prescrição intercorrente, necessário observar os critérios supracitados, atentando-se, no entanto, às causas que interrompem a prescrição.

Na Resolução 619/2016 do CONTRAN, o artigo que trata da prescrição remete à Lei 9.873/1999:

Art. 33. Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Já na Resolução 723/2018 do CONTRAN que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, há artigos específicos que tratam do tema, novamente citando a Lei 9.873/1999:

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

---

<sup>1</sup> NASSAR. Elody. Prescrição na Administração Pública. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 235.



## ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

**I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos;**

**II - Prescrição da Ação Executória: 5 anos;**

**III - Prescrição Intercorrente: 3 anos.**

§ 1º O termo inicial da pretensão punitiva relativo à penalidade de suspensão do direito de dirigir será:

I - no caso previsto no inciso I do art. 3º desta Resolução, o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa que totalizar 20 ou mais pontos no período de 12 meses;

II - no caso do inciso I do art. 8º desta Resolução, a data da infração;

III - no caso do inciso II do art. 8º desta Resolução, o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa.

§ 2º O termo inicial da pretensão punitiva relativo à penalidade de cassação do documento de habilitação será:

I - no caso do inciso I do art. 19 desta Resolução, a data do fato;

II - no caso do Inciso II do art. 19 desta Resolução, o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa da infração que configurou a reincidência.

§ 3º Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva com:

I - a notificação de instauração do processo administrativo;

II - a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de cassação do documento de habilitação;

III - o julgamento do recurso na JARI, se houver.

§ 4º Suspende-se a prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante a tramitação de processo judicial, do qual o órgão tenha sido cientificado pelo juízo.

§ 5º Incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos.

§ 6º A declaração de prescrição acarretará o arquivamento do respectivo processo de ofício ou a pedido da parte.

§ 7º A declaração da prescrição das penalidades desta Resolução não implicará, necessariamente, prejuízo da aplicação das demais penalidades e medidas administrativas previstas para a conduta infracional. (grifado)

Após análise da extensa legislação descrita, podemos concluir que:

### **III. Considerações finais**

1- Quanto ao processo administrativo de trânsito, inicia-se com a lavratura do auto de infração;

2 – Quanto ao instituto da prescrição intercorrente, em que pese a defesa de autuação não possuir natureza jurídica de recurso, por tratar-se de procedimento administrativo previsto no Código de Trânsito Brasileiro, entende-se que incide a prescrição intercorrente se o procedimento administrativo restar paralisado por mais de 03 (três) anos;

3 – Quanto ao prazo de incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, é de 05 (cinco) anos, contados da data de lavratura do auto de infração, e observadas as causas de interrupção e suspensão;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

4 – A prescrição intercorrente será reconhecida de ofício ou a requerimento da parte quando o procedimento administrativo (recurso) restar paralisado por mais de 03 (três) anos.

**É o parecer que submeto à superior deliberação deste egrégio Colegiado.**

Florianópolis/SC, 30 de Julho de 2020.

**CRISTIANE POFFO MARTIM**  
Conselheira Relatora  
Representante do Município de Joinville

**Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 020, realizada em 30 de Julho de 2020.**

**LUIZ ANTONIO DE SOUZA**  
Presidente – CETRAN/SC

---

<sup>i</sup> Revogada pela Lei 12.529/2011 – o Compromisso de Cessação está disposto no Capítulo VI.